



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA 5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FORTALEZA, ELEVA A CATEGORIA DE 3ª ENTRÂNCIA A COMARCA DE CEDRO E À DE 2ª ENTRÂNCIA AS COMARCAS DE EUZÉBIO, IPAUMIRIM E PERIUTABA, TRANSFERE O TERMO JUDICIÁRIO DE JIJOCA DE JERICÓ- COARA DA COMARCA DE ACARAÚ PARA A COMARCA DE CRUZ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

em de .. de 19

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr DEPUTADO FRANCISQ AGUIAR em de 19
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr DEPUTADO MOÉSIO LOYOLA .. em de 19 .
- O Presidente da Comissão de SERVIÇO PÚBLICO .
- Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO em de 19 ..
- O Presidente da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19 .
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19 ...
- O Presidente da Comissão de

8 emendados ok

17

Autógrafo m 101
17 12 97

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 03/09/97
PRESIDENTE



PROTOCOLO

RECEBI

03 SET 1997

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



01045 100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 03/97.
Coordenadoria das Assessorias

Fortaleza, 14 de agosto de 1997.



SENHOR PRESIDENTE.

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que trata da criação da 5ª. Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, de Entrância Especial, e do respectivo cargo de Juiz de Direito.

O Egrégio Tribunal de Justiça, na sua sessão do dia 19 de junho transato, tendo em vista a proposição da Excelentíssima Senhora Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins, Vice-Presidente desta Corte e Diretora do Fórum Clóvis Beviláqua, decidiu, à unanimidade, pela criação da 5ª. Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, com competência exclusiva para o atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, a execução das medidas sócio-educacionais aplicadas aos adolescentes infratores e a apuração de irregularidades em entidades governamentais e não governamentais, bem como a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, de conformidade com o disposto na Lei



Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

É a providência pretendida das mais oportunas, de inquestionável importância, mormente nesta época em que a problemática dos menores infratores atinge proporções alarmantes, como é do conhecimento geral, pois os atos infracionais por eles cometidos, notadamente nas grandes metrópoles, ocupam amplo espaço na crônica policial.

Ante o considerável número de procedimentos que tramitam nas varas da espécie atualmente existentes nesta Comarca, não se torna possível a nenhum de seus titulares, como convém, dedicar-se integralmente ao desempenho dessas atribuições, em mais se justificando a criação de uma vara especializada com essa finalidade única.

Para a obtenção do êxito almejado, máxime quanto à recuperação do menor infrator e à sua reintegração na sociedade, mister se faz a instituição da equipe interprofissional de que trata o art. 150 do citado Estatuto, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, assim prevista a criação dos cargos que a integrarão, a serem providos - através de concurso público - por profissionais possuidores da formação superior exigida.

Trata o Projeto, ainda, de elevar à categoria de 3ª. Entrância a Comarca de Cedro e à de 2ª. Entrância as Comarcas de Euzébio, Ipaumirim e Reriutaba, matéria cuja proposição também da competência privativa do Tribunal de Justiça.

Vê-se, mais, do Projeto, a transferência do Termo Judiciário de Jijoca de Jericoacoara, da Comarca de Acaraú, para a Jurisdição de Cruz, motivada pela exposição de motivos do Senhor Deputado Edilson Veras - encaminhada em atendimento à solicitação das lideranças políticas do Município de Jijoca de Jericoacoara - que,



submetida à apreciação da Comissão de Regimento Interno e Assessoria Legislativa do Tribunal de Justiça, mereceu parecer favorável, aprovado pelo Tribunal Pleno em sua sessão do dia 26 de junho pretérito. Referido parecer reporta-se, principalmente, à menor distância entre o Município de Jijoca de Jericoacoara e o de Cruz e às excelentes instalações da comarca para a adaptação do termo, ressaltando tratar-se *de antiga reivindicação da comunidade de Jijoca de Jericoacoara, para facilitar a locomoção, a fim de serem efetivamente prestados os serviços judiciais.*

Cuida também o Projeto de atribuir, nas comarcas de cinco (05) varas - Juazeiro do Norte e Sobral -, competência privativa ao Juiz da 1ª. Vara para processar e julgar as execuções fiscais propostas pelos respectivos municípios, e as ações delas decorrentes, de modo a imprimir maior celeridade à tramitação desses feitos.

O que mais consta do Projeto, diz respeito às necessárias alterações a serem introduzidas na Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará), inclusive quanto aos nove (09) cargos de Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Fortaleza, criados que foram pela Lei nº 12.698, de 28 de maio de 1997, e à modificação da competência da 5ª. Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Dado o relevo do assunto, solicito-lhe seja a apreciação do Projeto realizada com a possível brevidade, para o que espero contar com a colaboração dos ilustres membros dessa Augusta Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares os meus protestos de estima e consideração.

Desembargador  JOSÉ MARIA DE MELO
PRESIDENTE



Excelentíssimo Senhor
Deputado *LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES*
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ
NESTA



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação da 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, eleva à categoria de 3ª. Entrância a Comarca de Cedro e à de 2ª. Entrância as Comarcas de Euzébio, Ipaumirim e Reriutaba, transfere o Termo Judiciário de Jijoca de Jericoacoara da Comarca de Acaraú para a Comarca de Cruz e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, a 5ª Vara da Infância e da Juventude e o respectivo cargo de Juiz de Direito.

Art. 2º. Para compor a lotação da Secretaria da 5ª Vara da Infância e da Juventude, nos termos do art. 390 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, ficam também criados os seguintes cargos:

I - Um (01) cargo de Diretor de Secretária, Símbolo DNS-3, de provimento em comissão;

II - Um (01) cargo de Técnico Judiciário, Classe I, Referência AJU/NS-17, três (03) de Auxiliar Judiciário, Classe III, Referência AJU/ADO-36, dois (02) de Oficial de Justiça Avaliador, Classe III, Referência AJU/ADO-36, e dois (02) de Atendente Judiciário, Classe I, Referência AJU/ADO-10, de provimento efetivo.

Art. 3º. Para integrar a equipe interprofissional de que trata o art. 150 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ficam ainda criados e incluídos no Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Nível Superior AJU-NS,



estruturado no Anexo I da Lei nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, as carreiras e os cargos de provimento efetivo quantificados no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Os cargos criados neste artigo serão providos mediante concurso público, na Classe I e Referência AJU/NS-17 iniciais da carreira.

§ 2º. Para o cargo de Médico será exigida a formação em Psiquiatria e os dois (02) cargos de Psicólogo e os dois (02) cargos de Pedagogo serão destinados a profissionais com formação ou experiência na área de psicopedagogia.

§ 3º. Até que sejam providos os cargos assim criados, o Chefe do Poder Judiciário, por solicitação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, poderá requisitar servidores especializados de outros Poderes do Estado para integrar a equipe interprofissional.

Art. 4º. A Comarca de Cedro é elevada à categoria de 3ª. Entrância e as Comarcas de Euzébio, Ipaumirim e Reriutaba são elevadas à categoria de 2ª. Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª. Entrância e Juiz de Direito de 2ª. Entrância, respectivamente, das mesmas comarcas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no art. 229, *caput*, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 5º. Fica o Termo Judiciário de Jijoca de Jericoacoara, da Comarca de Acaraú, transferido para a Comarca de Cruz



Parágrafo único. Em razão do disposto no *caput* deste artigo, serão remetidos à Comarca de Cruz os feitos pertinentes em curso na Comarca de Acaraú.

Art. 6º. Incumbe ao Diretor de Secretaria de Vara, quando designado, exercer a escrivania eleitoral, de conformidade com a legislação atinente, sem prejuízo das atribuições de seu cargo.

Art. 7º. A Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 106 - Na Comarca de Fortaleza haverá cento e vinte e seis (126) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competência definidas neste Código, titulares das seguintes varas ordinalmente dispostas:

.....
VI - Cinco Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª);
.....

Parágrafo único - Haverá, ainda, na Comarca de Fortaleza, nove (09) Juizes de Direito Auxiliares, que funcionarão, por designação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, prioritariamente nas varas cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Art. 1º. da Lei nº 12.698, de 28 de maio de 1997).

.....
Art. 115 -

Parágrafo único - Ao Juiz de Direito da 5ª. Vara Criminal compete, única e exclusivamente, processar e julgar os crimes



praticados contra a criança e o adolescente, ressalvada a competência das Varas do Júri, do Trânsito e do Juizado Especial Cível e Criminal.

Art. 123 -

Parágrafo único - Ao Juiz de Direito da 5ª. Vara da Infância e da Juventude compete o atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, a execução das medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes infratores e a apuração de irregularidades em entidades governamentais e não governamentais, bem como a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do inciso V do artigo 88 e dos artigos 112, 191, 193, 194 e 197 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....

Art. 131 -

I -

a)

b) processar e julgar as execuções fiscais propostas pelos respectivos municípios, e as ações delas decorrentes.”

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REQUERIMENTO Nº - - 02194
 MENSAGEM Nº
 PROJ Nº
 VET Nº
 CC
 LI
 ()
 ()
 ()
 ()
 ()
 ()
 ()
 ()
 PLENÁRIA

88º
 AO Ordinária
 SÉTIMA Sessão ORDINÁRIA
 EM
 DO REQUERIMENTO
 PRESENCIA
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 05/10/97

[Handwritten signature]

PAUTA
 de -- de 19
 de 19
 de 19

PUBLICADO
 Em 9 de 9 de 1997
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 173
 R. Leis encaminhe-se
 à Justiça, Serviço Público,
 Decretos e Finanças.
 Em 9 / 9 / 97

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
[Handwritten signature]
 05/10/97

PARECER N° L0205/97

I

O Excelentíssimo Sr. Presidente da egregio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará submete através da Mensagem n° 03-97 projeto de lei objetivando

(a) a criação da 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza e do respectivo cargo de Juiz de Direito

(b) a elevação da Comarca de Cedro a categoria de 3ª entrância,

(c) a elevação das Comarcas de Eusébio Ipaumirim e Reriutaba a categoria de 2ª entrância,

(d) a transferencia do Termo Judiciario de Jijoca de Jericoacoara da Comarca de Acarau para a jurisdição de Cruz

(e) atribuir, nas Comarcas com cinco varas competência privativa ao Juiz da 1ª Vara para processar e julgar as execuções fiscais propostas pelos respectivos municípios e as ações delas decorrentes e

(f) proceder no Código de Organização Judiciaria do Estado do Ceará (*Lei n° 12 342 de 28 de julho de 1994*) necessarias alterações decorrentes de posteriores normas legais inclusive quanto aos nove cargos de Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Fortaleza, criados pela Lei n° 12 698 de 28 de maio de 1997 e a modificação da competência da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

II

2 O projeto de lei em estudo conforma-se com as disposições constitucionais, federais e estaduais atinentes a materia

3 Com efeito reza o art 96 I *a* e II *b* e *d* da Constituição Federal, e o art 108 I *c* e *d* da Carta Estadual que compete ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo - *como consequencia de sua autonomia administrativa e financeira prevista*



constitucionalmente - art 99, CF/88 e CE/89 - a criação de cargos de magistrados dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados e a alteração da organização e da divisão judiciaria do Estado que inclui a criação de novas varas judicarias a elevação de comarcas e a definição de competência jurisdicional

4 Por sua vez a proposição limita-se a dispor sobre organização e divisão judiciaria, a criar cargos e varas e a estipular competência jurisdicional procedendo dessarte nos liames constitucionais

5 As únicas observações que podem ser realizadas consistem no fato pelo qual

(a) não consta da proposição o Anexo Único referido no art 3º do projeto o qual ao que se nos assemelha faz parte desta proposição quantificando os cargos de provimento efetivo a serem criados e incluídos no Grupo Ocupacional Atividades Judicarias de Nivel Superior - AJU-NS, estruturado no Anexo I da Lei n° 12 483 de 3 de agosto de 1995

(b) por força da Lei n° 12 698 de 28 de maio de 1997 a Comarca de Cedro ja foi elevada a categoria de 3ª entrância e as Comarcas de Euzebio e Reriutaba a categoria de 2ª entrância

6 Por mais note-se que ao que se nos apresenta proprio concluir, a proposta de elevação das comarcas em referência malgrado não constem do projeto documentos atinentes somente foi apresentada porquanto atendidos os requisitos previstos na Lei n° 12 342 de 28 de julho de 1994 (*Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará*)

7 Em outra vertente releve-se que, por não solicitar a proposição credito adicional têm-se como legitimo o raciocinio segundo o qual a criação dos cargos nela referidos não ofende o art 169 da Constituição Federal o art 162 § 1º da Carta Estadual e o art 16 § 2º a da Lei de Diretrizes Orçamentarias pelos quais as despesas com pessoal terão como limite maximo o previsto em lei complementar federal atualmente a Lei Complementar n° 82 de 27 3 1995

8 Se não ha solicitação de credito adicional há dotação orçamentaria suficiente E e razoavel concluir que o orçamento do Poder Judiciario para o exercicio de 1997, foi aprovado nos limites definidos na Lei Complementar n° 82/95

9 Demais a proposição atende o art 169 paragrafo unico II da Constituição Federal pelo qual a criação de cargos depende de autorização especifica na lei de diretrizes orçamentarias

M

10 À Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1997 - *Lei n° 1.2608, de 17/7/1996* - prevê em seu art 16 § 2º a possibilidade de criação de cargos desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (*art 16, § 2º "b", Lei n° 1.2608/96*)

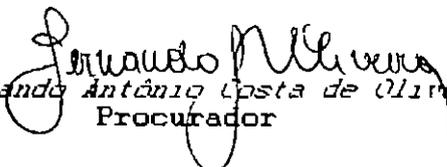
11 Ao fim sublinhe-se que não constatamos ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará

III

12 Em face do exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição tendo em vista a inexistência de vícios jurídicos materiais e de iniciativa devendo antes e contudo ser anexado ao projeto o Anexo Único referido no art 3º da proposição

13 É o nosso parecer submetido a consideração da Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ em data de 22 de setembro de 1997


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 11/10/97
PRESIDENTE

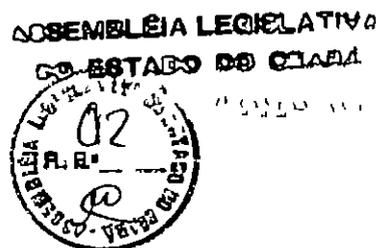


MENSAGEM Nº 03/97.
(ADITIVO)
Coordenadoria das Assessorias

Fortaleza, 02 de outubro de 1997.

PROTOCOLADO
RECEBI
07 OUT 1997

SENHOR PRESIDENTE.



Honra-me dirigir-me a Vossa Excelência para, por seu valioso intermédio, propor a essa Augusta Assembléia Legislativa modificações nos arts. 4º e 7º do Projeto de Lei de que trata a Mensagem nº 03/97-TJ, consoante decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

Relativamente ao art. 4º, para efeito de também elevar a Comarca de Barbalha à categoria de 3ª. Entrância, vez que constatado o preenchimento dos requisitos legais concernentes à matéria.

Quanto ao art. 7º, propõe-se ainda nova redação aos arts. 42 e 544 da Lei nº 12.342/94 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará), respeitantes, respectivamente, à presença mínima de seus membros para o funcionamento das Câmaras Cíveis Reunidas e às funções de distribuição, contadoria, etc., nas Comarcas do interior do Estado onde foi implantado o sistema de secretarias de varas, cuidando-se, mais, de, em substituição à 5ª. Vara Criminal, como consta do Projeto (parágrafo único acrescentado ao art. 115), atribuir à 12ª. Vara Criminal a



competência ali definida, cujas alterações atendem à conveniência dos serviços judiciários atinentes.

Reitero a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares os meus protestos de estima e consideração.

Desembargador **JOSE MARIA DE MELO**
PRESIDENTE



Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ
NESTA

PROJETO DE LEI



Dispõe sobre a criação da 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, eleva à categoria de 3ª. Entrância as Comarcas de Barbalha e Cedro e à de 2ª. Entrância as Comarcas de Eusébio, Ipaumirim e Reriutaba, transfere o Termo Judiciário de Jijoca de Jericoacoara da Comarca de Acaraú para a Comarca de Cruz e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, a 5ª Vara da Infância e da Juventude e o respectivo cargo de Juiz de Direito.

Art. 2º. Para compor a lotação da Secretaria da 5ª Vara da Infância e da Juventude, nos termos do art. 390 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, ficam também criados os seguintes cargos:

I - Um (01) cargo de Diretor de Secretária, Símbolo DNS-3, de provimento em comissão;

II - Um (01) cargo de Técnico Judiciário, Classe I, Referência AJU/NS-17, três (03) de Auxiliar Judiciário, Classe III, Referência AJU/ADO-36, dois (02) de Oficial de Justiça Avaliador, Classe III, Referência AJU/ADO-36, e dois (02) de Atendente Judiciário, Classe I, Referência AJU/ADO-10, de provimento efetivo.

Art. 3º. Para integrar a equipe interprofissional de que trata o art. 150 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ficam ainda criados e incluídos no Grupo



Ocupacional Atividades Judiciárias de Nível Superior AJU-NS, estruturado no Anexo I da Lei nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, as carreiras e os cargos de provimento efetivo quantificados no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Os cargos criados neste artigo serão providos mediante concurso público, na Classe I e Referência AJU/NS-17 iniciais da carreira.

§ 2º. Para o cargo de Médico será exigida a formação em Psiquiatria e os dois (02) cargos de Psicólogo e os dois (02) cargos de Pedagogo serão destinados a profissionais com formação ou experiência na área de psicopedagogia.

§ 3º. Até que sejam providos os cargos assim criados, o Chefe do Poder Judiciário, por solicitação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, poderá requisitar servidores especializados de outros Poderes do Estado para integrar a equipe interprofissional.

Art. 4º. As Comarcas de Barbalha e Cedro são elevadas à categoria de 3ª. Entrância e as Comarcas de Eusébio, Ipaumirim e Reriutaba são elevadas à categoria de 2ª. Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª. Entrância e Juiz de Direito de 2ª. Entrância, respectivamente, das mesmas comarcas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no art. 229, *caput*, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 5º. Fica o Termo Judiciário de Jijoca de Jericoacoara, da Comarca de Acaraú, transferido para a Comarca de Cruz







Parágrafo único. Em razão do disposto no ~~caput~~ deste artigo, serão remetidos à Comarca de Cruz os feitos pertinentes em curso na Comarca de Acaraú.

Art. 6º. Incumbe ao Diretor de Secretaria de Vara, quando designado, exercer a escrivania eleitoral, de conformidade com a legislação atinente, sem prejuízo das atribuições de seu cargo.

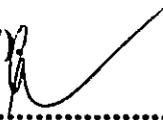
Art. 7º. A Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42 - As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com a presença mínima de sete (07) de seus membros.

.....
Art. 106 - Na Comarca de Fortaleza haverá cento e vinte e seis (126) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competência definidas neste Código, titulares das seguintes varas ordinalmente dispostas:

.....
VI - Cinco Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª);

.....
Parágrafo único - Haverá, ainda, na Comarca de Fortaleza, nove (09) Juizes de Direito Auxiliares, que funcionarão, por designação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, prioritariamente nas varas cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Art. 1º. da Lei nº 12.698, de 28 de maio de 1997)

.....






Art. 115 -

Parágrafo único - Ao Juiz de Direito da 12. Vara Criminal compete, única e exclusivamente, processar e julgar os crimes praticados contra a criança e o adolescente, ressalvada a competência das Varas do Júri, do Trânsito e do Juizado Especial Cível e Criminal.

Art. 123 -

Parágrafo único - Ao Juiz de Direito da 5ª. Vara da Infância e da Juventude compete o atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, a execução das medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes infratores e a apuração de irregularidades em entidades governamentais e não governamentais, bem como a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do inciso V do artigo 88 e dos artigos 112, 191, 193, 194 e 197 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 131 -

I -

a)

b) processar e julgar as execuções fiscais propostas pelos respectivos municípios, e as ações delas decorrentes.

Art. 544 - Nas Comarcas do interior do Estado, onde foi

implantado o sistema de secretarias de varas, as funções de distribuição serão exercidas pelo titular do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca ou, nos casos de vacância da titularidade ou de impedimento, pelo





respectivo substituto, enquanto que as funções de contadoria, depositário de bens apreendidos por ordem judicial, partidor e leiloeiro serão exercidas preferencialmente por servidores do próprio quadro permanente do Poder Judiciário, indicados pelo Diretor do Foro, resguardados os superiores interesses da Justiça.

.....”

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI Nº

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT CARGOS	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU -NS	Atividades Profissionais	Assistência Judiciária	Advogado	I	17 a 21	02	Formação de Nível Superior em Direito com registro profissional
				II	22 a 26		
				III	27 a 30		
		Assistência Social	Assistente Social	I	17 a 21	15	Formação de Nível Superior em Serviço Social com registro profissional
				II	22 a 26		
				III	27 a 30		
		Medicina	Médico	I	17 a 21	01	Formação de Nível Superior em Medicina com registro profissional
II	22 a 26						
III	27 a 30						
Psicologia	Psicólogo	I	17 a 21	06	Formação de Nível Superior em Psicologia com registro profissional		
		II	22 a 26				
		III	27 a 30				
Orientação Educacional	Pedagogo	I	17 a 21	06	Formação de Nível Superior em Pedagogia com registro profissional		
		II	22 a 26				
	Orientador Educacional	I	17 a 21	04	Formação de Nível Superior em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional com registro profissional		
		II	22 a 26				
		III	27 a 30				
Terapia Ocupacional	Terapeuta Ocupacional	I	17 a 21	03	Formação de Nível Superior em Terapia Ocupacional com registro profissional		
		II	22 a 26				
		III	27 a 30				



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI Nº

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT CARGOS	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU -NS	Atividades Profissionais	Assistência Judiciária	Advogado	I	17 a 21	02	Formação de Nível Superior em Direito com registro profissional
				II	22 a 26		
				III	27 a 30		
		Assistência Social	Assistente Social	I	17 a 21	15	Formação de Nível Superior em Serviço Social com registro profissional
				II	22 a 26		
				III	27 a 30		
		Medicina	Médico	I	17 a 21	01	Formação de Nível Superior em Medicina com registro profissional
II	22 a 26						
III	27 a 30						
Psicologia	Psicólogo	I	17 a 21	06	Formação de Nível Superior em Psicologia com registro profissional		
		II	22 a 26				
		III	27 a 30				
Orientação Educacional	Pedagogo	I	17 a 21	06	Formação de Nível Superior em Pedagogia com registro profissional		
		II	22 a 26				
	Orientador Educacional	I	17 a 21	04	Formação de Nível Superior em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional com registro profissional		
		II	22 a 26				
		III	27 a 30				
Terapia Ocupacional	Terapeuta Ocupacional	I	17 a 21	03	Formação de Nível Superior em Terapia Ocupacional com registro profissional		
		II	22 a 26				
		III	27 a 30				



MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



OFICIO MPF/PGR Nº 179/97 - 1ª CÂMARA

Brasília, 15 de julho de 1997

Sr Procurador,

Pelo presente, encaminho a V Ex^ª manifestação proferida pela 1ª Câmara Constitucional e Infraconstitucional referente ao PGR Nº 08100 003703/97-05

Atenciosamente,

YEDDA DE LOURDES PEREIRA
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADORA DA 1ª CÂMARA CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL

EXMº SR.
DR. OSCAR COSTA FILHO
DD. PROCURADOR DA REPUBLICA NA PR/CE
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO CEARA
RUA JOÃO BRÍGIDO, Nº 1 260, JOAQUIM TÁVORA
60.135-080 FORTALEZA/CE

Endereço INTERNET: y1001@pgr.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL**

Extrato da Ata da 69ª Sessão realizada em 30 de junho de 1997

Processo nº 08100 003703/97-05

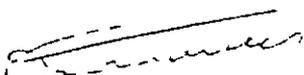
Relatora. Drª Yedda de Lourdes Pereira

Interessado. Procuradora da República no Estado do Ceará

Ementa Inconstitucionalidade do art 4º da Lei nº 12.646, de 17.12.96 do Estado do Ceará segundo o qual os magistrados em exercício nos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza, até então classificados na terceira entrância foram automaticamente elevados para a entrância especial. Ofensa ao art 93, II da Constituição Federal

Conclusão. Pelo acolhimento do pedido de propositura de ADIN

Brasília/DF 30 de junho de 1997


Regina Célia da S. P. Fernandes
Secretária/69ª Sessão



MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Nº 154/97 *YLP* 2949 - 1ª CÂMARA Nº 773.

PGR Nº 08100.003703/97-05

INTERESSADO: Procuradoria da República
no Estado do Ceará.

EMENTA Inconstitucionalidade do art 4º da Lei nº 12 646, de 17 12 96, do Estado do Ceará, segundo o qual os magistrados em exercício nos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza, até então classificados na terceira entrância foram automaticamente elevados para a entrância especial Ofensa ao art 93, II, da Constituição Federal

VOTO

1 O Procurador da República Oscar Costa Filho argui a inconstitucionalidade do art 4º da Lei nº 12 646, de 17 12 96, do Estado do Ceará, que acrescentou um paragrafo unico ao art 125 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº 12 342/94)



2 E este o teor da norma impugnada

Art 4º - () artigo 125 da Lei nº 12.342 de 28.07.94, ficou acrescido de Parágrafo unico com a seguinte redação

Art 125 -

Parágrafo unico Os juizes em exercicio nas varas do Juizado Especial da Comarca de Fortaleza ficam automaticamente promovidos a Juizes de Entrância Especial

3 O caput do art 125 do CDOJE tem a seguinte redação

Art 125 - Haverá na Comarca de Fortaleza cinco (05) Juizados Especiais, privativos de Juizes de Direito de 3ª Entrância

4 Conforme o art 9º do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará “as comarcas classificam-se em quatro entrâncias, a saber primeira, segunda e terceira entrâncias e entrância especial, conforme a classificação do quadro mencionado no artigo sétimo deste Código” De acordo com o sistema do CDOJE (quadro unico c c o art 106), alterado pela nova lei, a Comarca de Fortaleza contaria com 107 (cento e sete) juizes de entrância especial e, além desses, com mais 5 (cinco) juizados especiais, *privativos de Juz de Direito de terceira entrancia (arts 97, 106, paragrafo único, e 126)*

2



5 Como se vê, de acordo com a Lei nº 12.342, de 17/12/96, os magistrados em exercício nos *Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza*, até então classificados na *terceira entrância*, foram automaticamente elevados para a *entrância especial*. Com isso ficou patente a ofensa ao princípio da alternância dos critérios da antiguidade e do merecimento que deve obrigatoriamente nortear as *promoções* de uma entrância inferior para outra superior, segundo determina o art. 93, II da Constituição Federal.

6 Diante do exposto, proponho o acolhimento da representação com o consequente encaminhamento deste procedimento ao Exmº Senhor Procurador-Geral da República com sugestão de propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Brasília - DF, 5 de maio de 1997

YEDDA DE LOURDES PEREIRA
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADORA DA 1ª CÂMARA CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL

VÁRZEA ALEGRE



MUDANDO COM VOCÊ



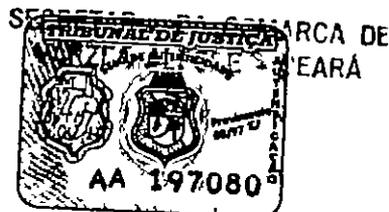
DECLARAÇÃO

Declaro para todos e quaisquer fins que o Município de Várzea Alegre arrecadou no exercício de 1996 60.694,71 (sessenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) provenientes de receitas tributárias e que o Município tem uma extensão territorial de 704 km².

Várzea Alegre-CE., 14 de outubro de 1997.

RNS Soares
RAIMUNDO NONATO NUNES SOARES
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

AUTENTICAÇÃO
Certifico que este documento é autêntico
com o original
V. Alegre, 15 de outubro de 1997
RNS Soares
Dir. (e)



Valido somente com o selo de Autenticidade Nº AA 197080

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua Major Joaquim Alves 153 - Centro CEP 63.540-000 - CGC Nº 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada e para os devidos fins que revendo o Cadastro Eleitoral a meu cargo desta 62ª Zona de Várzea Alegre, consta ter atualmente 24 058 eleitores segundo dados fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará datado de 15/04/97

O referido é verdade Dou fé
Várzea Alegre 14 de outubro de 1997

Maria Socorro Bastos Gomes
Escrivã Eleitoral

AUTENTILICAÇÃO

Certidão de 15 de outubro de 1997
LEI Nº 9.116
V. Alegre 15 10 97
Doutor (a)

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ



Válido somente com o selo de
Autenticidade Nº AA 197079



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE
 FÓRUM DR WILSON DE NORÕES MILFONT
 RUA PROFª SOCORRO ROLIM, 60 TEL/FAX (085) 541 -1229



CERTIDÃO

CERTIFICO, pela presente e para os devidos fins, que revendo, nesta Secretaria de Vara Única, Comarca de Várzea Alegre, Estado do Ceará, ora a meu cargo, o livro de "TOMBO" e demais papéis, VERIFIQUEI que no ano de mil novecentos e noventa e seis(1996) foram movimentados nesta Comarca de Várzea Alegre-CE, de 2ª entrância, seiscentos e setenta e seis (676) feitos judiciais. CERTIFICO, ainda, que a Comarca dispõe de prédio público para funcionamento do Fórum, adquirido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará junto ao Banco do Brasil S/A, de Cadeia Pública, de propriedade da Secretaria de Justiça do Estado do Ceará; de casa para residência do Juiz, adquirida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará junto ao Banco do Brasil S/A e terrenos para construção de residências para Promotor de Justiça e Defensor Público, adquiridos conforme doação do município de Várzea Alegre ao Estado do Ceará

O referido é verdade Dou fé.

Várzea Alegre-Ce , 15 de outubro de 1997.

Maria do Socorro Bastos Gomes
 Diretora de Secretaria



Válido somente com o selo de
 Autenticidade Nº AA 139983

Cer
 CERT. Nº 15
 V. Alegre, 15
 10
 97

 Duqel



Válido somente com o selo de
 Autenticidade Nº AA 197078



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Núcleo de Execução em Iguatu



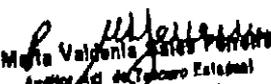
Ofício nº 078/97 Iguatu, 15 de outubro de 1997

Exmo. Sr. Juiz,

Em atendimento solicitação de V. Exa., através do ofício nº 718/97, vimos informar a esse Juízo a arrecadação do ano de 1996 da cidade de Várzea Alegre.

- R\$ 289.485,79 (Duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos)

Atenciosamente,


Marta Valgênia Sales Pereira
Assessoria de Planejamento
Antônio Gilberto Farias
DIRETOR DO NÚCLEO

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Alves de Araújo
MM. Juiz de Direito da Comarca de
Várzea Alegre-Ceará



10/10

DOCUMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 OBJETO DE _____ Nº _____
 REFERÊNCIA AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
 RESPONSÁVEL _____
 2 NO EXEMPLO DE _____ Nº _____
 INCLUI _____ DE DIEM DO DIA _____
 3 INCORPORAR ORDEN Nº 33 DA PROXIMA Sessão ORDENADA;
 4 INCLUI _____ EM PAUTA
 5 _____ (item VII)
 6 _____ POR CÓPIA AO AUTÓGRAFO REQUERIMENTO;
 7 INCLUI-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 8 ENVIAR-SE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ARK 4 15 1937

[Handwritten signature]

Envie-se a Comissão de Serviço Público, onde a Mensagem
 encontra-se tramitando
 Em 08-10-37

[Handwritten signature]
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO



ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNADO RELATOR O SR. DEPUTADO

[Handwritten signature]
Comissão de Justiça, em 22 de Setembro de 1997

[Handwritten signature]
Presidente

PARECER

Favorável a Admissibilidade

[Handwritten signature]
22/09/97

[Large handwritten signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 22 de Setembro DE 1997

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 22 de Setembro de 1997

[Handwritten signature]
Presidente



Nº 01



EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 03/97, oriunda do Poder Judiciário

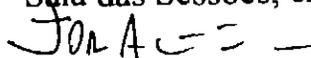
Art 1º - O parágrafo unico do art 4º da Lei nº 12 646, de 17 12 96, que altera a Lei nº 12 342, de 28 07 94, passa a ter a seguinte redação

“Art 4º - O art 125, da Lei nº 12 342, de 28 07 94, fica acrescido do seguinte paragrafo único, com a seguinte redação

Parágrafo único Os juizes em exercício nas Varas do Juizado Especial da Comarca de Fortaleza serão promovidos na forma do que dispõe o art 93, II, da Constituição Federal

Art 2º - Esta emenda entrara em vigor na data de sua publicação, revogado o disposto em contrário

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1997


Deputado João Alfredo
Lider do PT-Ce

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva em pauta justifica-se pela razão de que referido parágrafo único está inquinado do vício da suprema ilegalidade. A nossa Constituição Federal dispõe, em seu art 93 II, que "Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento,"

Como se vê, o parágrafo único aqui discutido está contrariando um princípio constitucional, pois, dita que os magistrados em exercício nos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza, até então classificados na terceira entrância, foram automaticamente elevados para entrância especial. É dever do Poder Legislativo impedir que ingresse no sistema, normas que, demonstrem desconformidade com a Constituição.

É bom salientar que, O Procurador da República Oscar Costa Filho, exercendo o controle da constitucionalidade que lhe assegura a Constituição ingressou com um pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade, arguindo que o parágrafo único, já mencionado, é inconstitucional. O que foi acolhido pela primeira Câmara de Coordenação Constitucional e Infraconstitucional, cujo processo tem como relatora a Subprocuradora Geral da República, Yedda de Lourdes Pereira, conformes documentos anexos.

Diante das razões articuladas é imperativo que a presente emenda seja aprovada pelos Iustres Pares, para que, assim, o Poder Legislativo demonstre sua seriedade e independência.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

Dep João Alfredo
Líder do PT/CE



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem Nº 03/97 do
Tribunal de Justiça

Art 1º. Inclua-se no Art 4º do Projeto de Lei a elevação de 2º para 3ª Entrância a Comarca de Varzea Alegre, dando-se ao citado artigo a seguinte redação

“**Art. 4º** As Comarcas de Barbalha Cedro e Varzea Alegre são elevadas a categoria de 3ª Entrância e as comarcas de Euzebio Ipaumirim e Rerutaba são elevadas a categoria de 2ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância e Juiz de Direito de 2ª Entrância, respectivamente, das mesmas comarcas, neles asseguradas a permanência de seus atuais titulares ate que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art 229, *caput*, da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994 ”


DEPUTADO ANTÔNIO TAVARES

JUSTIFICATIVA

A Comarca de Varzea Alegre preenche todas as condições para sua elevação, conforme comprova-se pela documentação em anexo


DEPUTADO ANTÔNIO TAVARES



Emenda Aditiva nº 03
(Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 03/97 TJ)

**Inclua-se no Art. 7º do Projeto,
acréscimo do art. 492 do Código
de Divisão e Organização
Judiciária do Estado do Ceará.**

Art 1º - Acrescente-se ao art 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 03/97 TJ, o art 492 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará

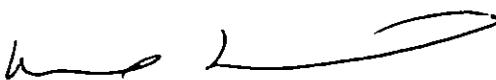
“Art 7º - A Lei nº 12 234, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações

Art 492 - O Estado editará o Diário do Poder Judiciário em publicação autônoma, observado o disposto no parágrafo único deste artigo

Parágrafo Único - O Diário do Poder Judiciário poderá, porém, ser editado pelo próprio Tribunal de Justiça, se assim decidir por Resolução ”

Art 2º - revogam-se as disposições em contrário

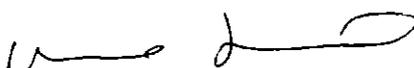
Fortaleza, 15 de outubro de 1997


Deputado Mauro Filho



JUSTIFICATIVA

Tendo como base o princípio constitucional da independência dos poderes, mantém a presente Emenda, a autonomia necessária ao Poder Judiciário, para, querendo, editar as suas publicações relativas ao seu papel e desempenho funcional/social


Deputado Mauro Filho

EMENDA 04

**EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM No.03/97 (Tribunal de Justiça)**

“Acresenta um artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No 03/97 do Tribunal de Justiça do Estado”

Art 1º - Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No. 03/97 do Tribunal de Justiça do Estado

“Art. - O Art 51, da lei 12 342, de 28 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação

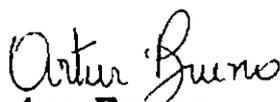
Art 51 - O Tribunal de Justiça é dirigido por um de seus membros, como Presidente, desempenhando dois outros as funções de Vice-Presidente e as de Corregedor Geral de Justiça

§ 1º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral de Justiça são eleitos a cada biênio, vedada a reeleição, dentre os Desembargadores integrantes do Tribunal, pelos Desembargadores, Juizes de Alçada e Juizes Vitalícios. Quem tiver exercido quaisquer cargo de direção por quatro (04) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifesta e aceita antes da eleição

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao juiz eleito para completar período de mandato inferior a 01 (um) ano

§ 3º - As eleições realizar-se-ão na data da última sessão ordinária do ano do tribunal pleno, e nesta sessão serão eleitos os membros das Comissões Permanentes do Tribunal, cujo mandato também é de dois (02) anos. Os eleitos tomarão posse em sessão solene, no primeiro dia útil de fevereiro do ano seguinte ao da eleição, prestando compromisso e levando-se termo em livro especial, que será assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça ”

Assembleia Legislativa do Estado, Fortaleza, 24 de outubro de 1997


Dep. Est. Artur Bruno.
Pres. da Com. de Ciência e Tecnologia.



JUSTIFICATIVA

O Presidente do Tribunal de Justiça é o Chefe do Poder Judiciário do Estado, não apenas do Tribunal

Assim, todos os órgãos daquele Poder, Juizes e Desembargadores, que não se vinculam por relação de subordinação hierárquica, mas apenas por escalonamento de instâncias, têm interesse na participação de escolha de seu dirigente máximo

Trata-se de proposta afinada com a legitimidade democrática que deve vestir os Chefes de Poder, traduzindo, ademais, antiga aspiração da Magistratura

Artur Bruno

Deputado Artur Bruno.
Pres. Com. Ciência e Tecnologia

EMENDA ADITIVA Nº 6

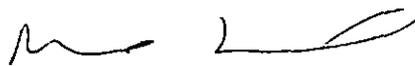
Emenda Aditiva ao Projeto de Lei
que Acompanha a Mensagem
Nº 03/97 do Tribunal de Justiça



Art 1º Inclua-se no Artigo 4º do Projeto de Lei, a elevação de 1º para 2ª
Entrância a Comarca de Iracema, dando-se ao citado artigo a seguinte redação

“Art. 4º As Comarcas de Barbalha e Cedro são elevadas à categoria de 3ª Entrância e as Comarcas de Euzébio, Iracema, Ipaumirim e Rerutaba são elevadas à categoria de 2ª Entrância, ficando os cargos de Juíz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juíz de Direito de 3ª Entrância e Juiz de Direito de 2ª Entrância, respectivamente, das mesmas comarcas, neles asseguradas a permanência de seus atuais titulares ate que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art 229, caput, da Lei Nº12.342, de 28 de julho de 1994”

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceara, aos 25 de novembro de 1997



Deputado Mauro Filho

JUSTIFICATIVA

A Comarca de Iracema preenche todas as condições impostas pelo Código de Divisão e Organização Judiciária



Deputado Mauro Filho

Prejuiciado

PROJETO DE LEI DE QUE TRATA A MENSAGEM Nº 02/9/-TJ
art 7º- Lei 12 342, de 28 de julho de 1994 - que dispõe sobre o Código de
Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará

Da nova redação ao art 544 do
Codigo de Divisão e de Organização
Judiciária do Estado do Ceará

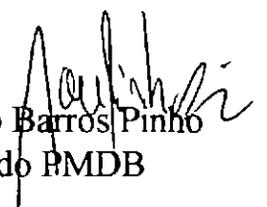
Art 1º - O art 544 passa a ter a seguinte redação

“Art 544 - “Nas comarcas do interior do Estado, onde foi implantado o sistema de secretaria de varas, as funções de contadoria e distribuição judicial e extrajudicial, salvo nas comarcas em que regularmente foram instalados Cartórios de distribuição extrajudicial de conformidade com a lei nº 8935/94 - serão exercidas pelo titular do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca, ou nos casos de vacância da titularidade ou de impedimento, pelo respectivo substituto Quanto as funções de depositário, de bens apreendidos por ordem judicial, partidor e leiloeiro serão exercidas preferencialmente por servidores do próprio quadro permanente do Poder Judiciário, indicados pelo diretor do foro, resguardados os superiores interesses da Justiça ”



Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, em 03 de dezembro de 1997


Deputado Barros Pinho
Lider do PMDB

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E mail - epovo@al.ce.gov.br - http //www.al.ce.gov.br

EMENDA ADITIVA Nº 08

OK

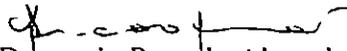


Emenda Aditiva ao Projeto de Lei
que Acompanha a Mensagem nº
03/97 do Tribunal de Justiça

Art 1º Inclua-se no Artigo 4º, do Projeto de Lei a elevação de 1ª para 2ª
Entrância a Comarca de Solonopole, dando-se ao citado artigo a seguinte redação

"Art 4º As Comarcas de Barbalha e Cedro são elevadas a categoria de 3ª Entrância e as Comarcas de Euzebio, Ipaumirim, Reriutaba e Solonópole são elevadas à categoria de 2ª Entrância, ficando os cargos de Juíz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juíz de Direito de 3ª Entrância e Juiz de Direito de 2ª Entrância, respectivamente, das mesmas comarcas, neles asseguradas a permanência de seus atuais titulares até que seja promovidos, respeitado o disposto no Art. 229, caput, da Lei nº. 12 342, de 28 de julho de 1994"

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceara aos 25 de novembro de 1997


Deputado Ricardo Almeida

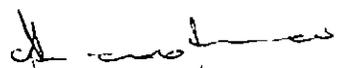
JUSTIFICATIVA

A Comarca de Solonópole preenche as condições exigidas pelo Código de Divisão e Organização Judiciária (lei 12 342/94), que em seus artigos 10, 11 e 12 trata da criação e elevação de Comarcas em nosso Estado

Tal medida se faz necessário tendo em vista o crescente numero de processos naquela Comarca, evitando que a acumulação de feitos judiciais deixe a população sem solução para suas questões

Certo de contar com o apoio dos ilustres pares, solicito o apoio necessário para a aprovação da presente emenda

Data supra,


Deputado Ricardo Almeida

EMENDA Nº 19/97

OK



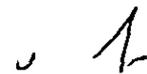
ALTERA ART Nº 7 DO ADITIVO A MENSAGEM Nº 03/97 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO QUE TANGE AO DISPOSTO NO ART 544 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Art 1º - O art Nº 7 do aditivo ao projeto de Lei Nº 03/97 do Tribunal de Justiça, passa a ter a seguinte redação

Art 7º - A Lei Nº 12 342, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceara, passa a vigorar com as seguintes alterações

Art 544 – Nas Comarcas do interior do Estado onde foi implantado o sistema de secretaria de varas, as funções de distribuição extrajudicial – salvo nas comarcas em que regularmente instalado serviço de registro de distribuição da espécie de conformidade com a Lei Federal Nº 8 935/94 – serão exercidas pelo titular do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca ou, nos casos de vacância da titularidade ou de impedimento, pelo respectivo substituto, enquanto que as funções de distribuição judicial, contadoria, depositário de bens apreendidos por ordem judicial, partidor e leiloeiro serão exercidas preferencialmente por servidores do próprio quadro permanente do Poder Judiciário, indicados pelo diretor do Foro, resguardados os superiores interesses da Justiça

SALA DAS SESSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 1997


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO



EMENDA Nº 197

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS
ARTIGOS 2º E 3º DO ADITIVO AO
PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM 03/97
DO TJ

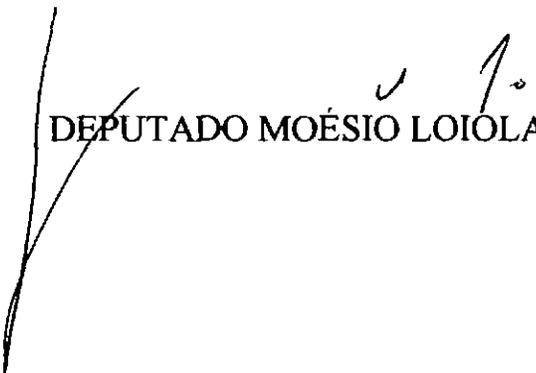
Art 1º - O artigo 2º e o artigo 3º, do Aditivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 03/97 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passam a ter a seguinte redação, suprimidos todos os incisos do art 2º e todos os parágrafos do art 3º, bem como o Anexo Único a que este se reporta

“Art 2º - Fica também criado o Cargo de Diretor de Secretaria, Símbolo DNS-3, de provimento em comissão, para a Secretaria da 5ª Vara da Infância e da Juventude

Parágrafo Único O Chefe do Poder Judiciário, por solicitação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, poderá requisitar servidores de outros Poderes do Estado para compor a lotação dessa Secretaria, até que sejam criados os cargos respectivos

Art 3º - Para integrar a equipe interprofissional de que trata o art 150 da Lei Federal nº 8 069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o Chefe do Poder Judiciário igualmente procederá de conformidade com o disposto no parágrafo único do art 2º desta Lei, quanto à requisição de servidores especializados, até a criação dos cargos próprios ”

SALA DAS SESSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 1997


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº03/97 TJ.

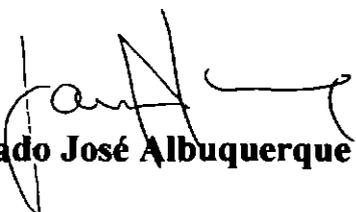
EMENDA Nº 11/197

INCLUI ARTIGO À MENSAGEM 03/97 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

ART 1º - Inclua-se onde couber

ART 4º- Ficam criadas a 1ª e 2ª varas na comarca de Itapajé

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1997


Deputado José Albuquerque

113 126'

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
49
a

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 03/97 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - T.J. sobre a criação de 5ª Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, e sua colocação de 3ª Instância.

RELATOR: Manoel Veras

PARECER: Parecer favorável ao aditivo e parecer contrário ao enunciado nº 01

FORTALEZA, 13 DE OUTUBRO DE 1997.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer favorável ao aditivo e parecer contrário ao enunciado nº 01

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: PIP Legislativa

FORTALEZA, 13 DE OUTUBRO DE 1997.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MENSAGEM 03/97

Tribuna Juris

RELATOR

Dep.

Maurício



Exemplares: Nº 6 a 11

PARECER

FAVORAVEL



Deputado
15.12.97
Dep. Maurício

6346/97 → APU

6333/97 → APU

6347/97 → prazo Rep João Bosco

6-38/97 → prazo Rep Marcos Calo

PI 120/97 → APU

PI 123/97 → APU



ASSEMBLEIA
C E A R A
LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER FINAL

MATERIA Mensagem Nº 03/97, do Tribunal de
Justiça, que dispõe sobre a criação da 5ª Vara
da Infância e da Juventude, da Comarca de For-
taliza, eleva a categoria de 3ª Instância a Comarca
de Eldoro, e a de 2ª Instância as Comarcas de Busébio,
Ipauimumi e Reritiba, transferiu o termo judiciário de
Itajoca de Juazeiro para a Comarca de Acoari para a de Cruz
e da outras providências

RELATOR Deputado Tourinho Filho

PARECER Favorável à Mensagem. Favorável às emen-
das nº 2 e 3 e contrário às emendas nº 1 e 4

FORTALEZA 19 DE 11 DE 1997

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovado por unanimidade com
abstensão do Dep. Eudoro Santana.

DESTINAÇÃO DA MATERIA Comissão de Constituição e Justiça.

FORTALEZA, 19 DE novembro DE 1997

PRESIDENTE DA COMISSÃO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 03/97 do Tribunal de Justiça
Emendas nº 02 e 03

RELATOR: Manoel Gomes

PARECER: Parecer favorável ao projeto e às
emendas nºs 02 e 03 e contrário às
emendas nºs 01 e 04

FORTALEZA, 12 DE Novembro DE 1997.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável ao projeto e às emen-
das nºs 02 e 03 e contrário às emendas
nºs 01 e 04

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: À Assembleia

FORTALEZA, 12 DE Novembro DE 1997.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Emenda Aditiva n: 06 de autoria do Deputado
Mauro Filho à Mensagem n: 03157 de autoria do
Supremo Tribunal de Justiça.

RELATOR: Deputado Manoel Vas.

PARECER: Louca favorável a emenda n: 06

FORTALEZA, 25 DE novembro DE 1997.

[Handwritten Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: parecer favorável apresentado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 25 DE novembro DE 1997.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: EMENDAS 07, 08, 09, 10, 11 PARECER
PANHAM O PL 03197 TJ

RELATOR: Dep. Manoel Veloso

PARECER: Favorável as emendas 08, 09, 10, 11
e sua propositura e emenda 07

FORTALEZA, 15 DE Dezembro DE 1997
Manoel Veloso

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável as emendas 08, 09, 10
e 11 e sua propositura e emenda 07

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 15 DE Dezembro DE 1997
o 1º

PRESIDENTE DA COMISSÃO



PARECER FINAL

Emendas Nº 6, Nº 7, Nº 8, Nº 9, Nº 10 e Nº 11,
apensas ao Projeto de Lei que acompa-
nha mensagem Nº 03/97, do Tribunal
de Justiça

RELATOR: deputado Manoel Alves

PARECER Favoreável

FORTALEZA, 15 DE dezembro DE 1997

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Aprovadas unânime

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA departamento legislativo

FORTALEZA, 15 DE dezembro DE 1997

PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESÍGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Morais Borube
Comissão de Justiça, em 12 de 12 de 1997

[Assinatura]
Presidente

PARECER

*Parecer favorável ao Projeto
aditivo e as emendas Nº
02, 03, 06, 08 e 11, contrário
as emendas 01 e 04 e pre-
terida a emenda 07.*

v. A 15/12/97

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 12 de 12 de 1997

[Assinatura]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 15 de 12 de 1997

[Assinatura]
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEBEMO RELATOR O SR DEPUTADO
Dr. Augusto F. Silva
Comissão de Justiça, em 15 de 12 de 1997
Presidente

PARECER

Favorável ao modo que
acompanha a mensagem 03/97
e às emendas 9 e 10.

[Handwritten signature]

15/12/97

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 15 de 12 de 1997
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 15 de 12 de 1997
Presidente



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 15 de 12 de 1997

[Handwritten signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 15 de 12 de 1997

[Handwritten signature]
1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 03/97 TJ

APROVADO EM VOTO NA U I A
Em 17 de Dezembro de 1997
1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a criação da 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, eleva à categoria de 3ª Entrância as Comarcas de Barbalha, Cedro e Várzea Alegre e à de 2ª Entrância as Comarcas de Eusébio, Iracema, Ipaumirim, Reriutaba e Solonópole, transfere o Termo Judiciário de Jijoca de Jericoacoara da Comarca de Acaraú para a Comarca de Cruz e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA.

Art 1º Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, a 5ª Vara da Infância e da Juventude e o respectivo cargo de Juiz de Direito

Art. 2º. Fica também criado o cargo de Diretor de Secretaria, Símbolo DNS-3, de provimento em comissão, para a Secretaria da 5ª Vara da Infância e da Juventude

Parágrafo único O Chefe do Poder Judiciário, por solicitação do Diretor do Forum Clovis Bevilacqua, poderá requisitar servidores de outros Poderes do Estado para compor a lotação dessa Secretaria, até que sejam criados os cargos respectivos

Art. 3º. Para integrar a equipe interprofissional de que trata o Art 150 da Lei Federal nº 8 069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o Chefe do Poder Judiciário, igualmente, procederá de conformidade com o disposto no parágrafo único do Art 2º desta Lei, quanto a requisição de servidores especializados, até a criação dos cargos próprios

Art 4º. As Comarcas de Barbalha, Cedro e Várzea Alegre são elevadas a categoria de 3ª Entrância e as Comarcas de Eusébio, Iracema, Ipaumirim, Reriutaba e Solonopole são elevadas à categoria de 2ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância e Juiz de Direito de 2ª Entrância, respectivamente, das mesmas comarcas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art 229, *caput*, da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994

Art 5º Fica o Termo Judiciário de Jijoca de Jericoacoara, da Comarca de Acaraú, transferido para a Comarca de Cruz

Parágrafo único Em razão do disposto no *caput* deste artigo, serão remetidos à Comarca de Cruz os feitos pertinentes em curso na Comarca de Acaraú

Art. 6º Incumbe ao Diretor de Secretaria de Vara, quando designado, exercer a escrivania eleitoral, de conformidade com a legislação atinente, sem prejuízo das atribuições de seu cargo

Art 7º A Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará passa a vigorar com as seguintes alterações



“Art 42 As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com a presença mínima de sete (07) de seus membros

Art 106 Na Comarca de Fortaleza haverá cento e vinte e seis (126) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competência definidas neste Código, titulares das seguintes varas ordinalmente dispostas

...

VI - Cinco Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª),

.

Parágrafo único Haverá, ainda, na Comarca de Fortaleza, nove (09) Juizes de Direito Auxiliares, que funcionarão, por designação do Diretor do Forum Clovis Bevilacqua, prioritariamente nas varas cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Art 1º da Lei nº 12 698, de 28 de maio de 1997)

Art. 115

Parágrafo único. Ao Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal compete, única e exclusivamente, processar e julgar os crimes praticados contra a criança e o adolescente, ressalvada a competência das Varas do Juri, do Trânsito e do Juizado Especial Cível e Criminal

...

Art 123 .

Parágrafo único Ao Juiz de Direito da 5ª Vara da Infância e da Juventude compete o atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, a execução das medidas socio-educativas aplicadas aos adolescentes infratores e a apuração de irregularidades em entidades governamentais e não governamentais, bem como a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção a criança e ao adolescente, nos termos do inciso V do Art 88 e dos Arts 112, 191, 193, 194 e 197 da Lei Federal nº 8 069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

.

Art. 131.

I - ...

a)

b) processar e julgar as execuções fiscais propostas pelos respectivos municípios, e as ações delas decorrentes

.

Art. 492. O Estado editara o Diário do Poder Judiciário em publicação autônoma, observado o disposto no paragrafo único deste artigo

Parágrafo único O Diário do Poder Judiciário podera, porem, ser editado pelo próprio Tribunal de Justiça, se assim decidir por Resolução

.



Art. 544. Nas Comarcas do interior do Estado, onde foi implantado o sistema de secretarias de varas, as funções de distribuição extrajudicial – salvo nas comarcas em que regularmente instalado serviço de registro de distribuição da espécie, de conformidade com a Lei Federal Nº 8 935/94 - serão exercidas pelo titular do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca ou, nos casos de vacância da titularidade ou de impedimento, pelo respectivo substituto, enquanto que as funções de distribuição judicial, contadoria, depositário de bens apreendidos por ordem judicial, partidor e leiloeiro serão exercidas preferencialmente por servidores do próprio quadro permanente do Poder Judiciário, indicados pelo Diretor do Foro, resguardados os superiores interesses da Justiça

”

Art 8º. Ficam criadas a 1ª e 2ª varas na Comarca de Itapagé

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 1997

 PRESIDENTE

RELATOR



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E UM

Dispõe sobre a criação da 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, eleva à categoria de 3ª Entrância as Comarcas de Barbalha, Cedro e Varzea Alegre e a de 2ª Entrância as Comarcas de Eusébio, Iracema, Ipaumirim, Reriutaba e Solonópole, transfere o Termo Judiciário de Jijoca de Jericoacoara da Comarca de Acaraú para a Comarca de Cruz e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

D E C R E T A

Art 1º Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, a 5ª Vara da Infância e da Juventude e o respectivo cargo de Juiz de Direito

Art 2º Fica também criado o cargo de Diretor de Secretaria, Símbolo DNS-3, de provimento em comissão, para a Secretaria da 5ª Vara da Infância e da Juventude

Parágrafo único O Chefe do Poder Judiciário, por solicitação do Diretor do Fórum Clovis Bevilaqua, poderá requisitar servidores de outros Poderes do Estado para compor a lotação dessa Secretaria, até que sejam criados os cargos respectivos

Art 3º Para integrar a equipe interprofissional de que trata o Art 150 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o Chefe do Poder Judiciário igualmente, proceda de conformidade com o disposto no parágrafo único do Art 2º desta Lei, quanto a requisição de servidores especializados, até a criação dos cargos próprios

Art 4º As Comarcas de Barbalha, Cedro e Varzea Alegre são elevadas a categoria de 3ª Entrância e as Comarcas de Eusébio, Iracema, Ipaumirim, Reriutaba e Solonópole são elevadas a categoria de 2ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância e Juiz de Direito de 2ª Entrância respectivamente das mesmas comarcas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art 229, *caput*, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994

Art 5º Fica o Termo Judiciário de Jijoca de Jericoacoara, da Comarca de Acaraú, transferido para a Comarca de Cruz

Parágrafo único Em razão do disposto no *caput* deste artigo serão remetidos a Comarca de Cruz os feitos pertinentes em curso na Comarca de Acaraú

Art 6º Incumbe ao Diretor de Secretaria de Vara, quando designado exercer a escrivania eleitoral, de conformidade com a legislação atinente, sem prejuízo das atribuições de seu cargo

Art 7º A Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 que dispõe sobre o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações

Art 42 As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com a presença mínima de sete (07) de seus membros

...

Art 106 Na Comarca de Fortaleza haverá cento e vinte e seis (126) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competência definidas neste Código, titulares das seguintes varas ordinalmente dispostas

VI - Cinco Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª),

Parágrafo único Haverá, ainda na Comarca de Fortaleza, nove (09) Juizes de Direito Auxiliares, que funcionarão, por designação do Diretor do Fórum Clovis Bevilaqua,

63



prioritariamente nas varas cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Art 1º da Lei nº 12 698, de 28 de maio de 1997)

Art 115

Parágrafo unico Ao Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal compete, única e exclusivamente, processar e julgar os crimes praticados contra a criança e o adolescente ressalvada a competência das Varas do Juri, do Trânsito e do Juizado Especial Cível e Criminal

Art. 123

Parágrafo unico Ao Juiz de Direito da 5ª Vara da Infância e da Juventude compete o atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional a execução das medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes infratores e a apuração de irregularidades em entidades governamentais e não governamentais, bem como a imposição de penalidade administrativa por infração as normas de proteção a criança e ao adolescente, nos termos do inciso V do Art 88 e dos Arts 112, 191 193, 194 e 197 da Lei Federal nº 8 069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art 131

I - ..

a) ..

b) processar e julgar as execuções fiscais propostas pelos respectivos municípios, e as ações delas decorrentes

..

Art 492 O Estado editara o Diario do Poder Judiciario em publicação autônoma, observado o disposto no paragrafo único deste artigo

Parágrafo único O Diario do Poder Judiciario podera, porem, ser editado pelo proprio Tribunal de Justiça, se assim decidir por Resolução

..

Art 544 Nas Comarcas do interior do Estado, onde foi implantado o sistema de secretarias de varas, as funções de distribuição extrajudicial - salvo nas comarcas em que regularmente instalado serviço de registro de distribuição da especie, de conformidade com a Lei Federal Nº 8 935/94 - serão exercidas pelo titular do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca ou, nos casos de vacância da titularidade ou de impedimento, pelo respectivo substituto, enquanto que as funções de distribuição judicial, contadoria, depositário de bens apreendidos por ordem judicial, partidor e leiloeiro serão exercidas preferencialmente por servidores do proprio quadro permanente do Poder Judiciario, indicados pelo Diretor do Foro, resguardados os superiores interesses da Justiça

Art 8º Ficam criadas a 1ª e 2ª varas na Comarca de Itapagé

Art 9º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 1997

DEP LUIZ PONTES
PRESIDENTE

RECIBO



ASSEMBLEIA
C E A R A
LEGISLATIVA

[Handwritten signature]

DEP TEODORICO MENEZES

1º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSE SARTO

2º VICE-PRESIDENTE

DEP WELINGTON LANDIM

1º SECRETARIO

DEP RICARDO ALMEIDA

2º SECRETÁRIO

DEP DOMINGOS FILHO

3º SECRETÁRIO

DEP VALDOMIRO TAVORA

4º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 101 DE 30/12/97

[Signature]

LEI Nº. 2779 de 30/12/97
PUBLICADA em 30/12/97

[Signature]

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 02/02/98

[Signature]